

COUNCILHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|--|----------|
| PROCESSO Nº 487/76 | |
| ANTÔNIO CARLOS CAVALERI NOGUEIROL | |
| SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS EM ESCOLA SENAI E CONVALIDAÇÃO DE SUAS APROVAÇÕES. | |
| PROFESSOR MARIA LUIZA CAVALERI | |
| 487/76 | 30.06.76 |

PROCESSO CEE Nº 795/76

PARECER CEE Nº 487/76

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação da artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem em o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta do ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimento de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornam equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Curso de Aprendizagem", de duração variável de um a quatro anos, no nível de uma ou mais das quatro últimas séries de ensino de 1º grau em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplina da Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrarem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único de mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornam equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Ensinamento das Escolas SENAI e os planos de curso de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos de cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" de ensino regular.

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1 - Antônio Carlos Cavaleri Nogueirol, filho de Ângelo Cavaleri e de Maria Luiza Cavaleri, nascido nesta capital a 17/12/56 residente na Rua Marília nº 21, Parque Bristol, em São Paulo, tendo realizado curso de aprendizagem industrial no Centro SENAI Centro de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves", na Capital, solicitou pronunciamento do Sr. Coordenador da COESP quanto ao nível de equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.2.1 - Curso Primário, com 4 (quatro) séries no GESC do Parque Bristol, em São Paulo.

1.2.2- Curso de aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus" no Centro SENAI de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves", da Capital, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional. Em 21/12/73, concluiu o curso recebendo o Certificado de Aprendizagem.

1.2.3 - Prosseguiu seus estudos na 8ª série do ensino de 1º grau no G.E de Jardim Botucatu onde se submeteu a processo de adaptação em Inglês, Educação Musical e Geografia.

1.2.4 - Obteve aprovação na mencionada série, sendo sua matrícula considerada irregular pelo Grupo de Trabalho responsável pela Equivalência de Estudos da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em virtude de não caber à Escola o reconhecimento de equivalência. Por essa razão, o processo foi encaminhado a

2-APRECIÇÃO:

2.1 - A equivalência de estudos realizados em curso do aprendizado objetivando prosseguimento de estudos no ensino regular obedece às normas baixadas pela Deliberação CEE nº 14/73 em atenção do disposto no parágrafo único, artigo 27, da Lei Federal nº 5692/71

2.2 - O curso de aprendizagem do interessado teve seu plano aprovado pelo Parecer CEE nº 723/73, sendo casa "grau" ou "termo", considerado equivalência a uma "série" do ensino regular.

2.3 - Há inúmeros pareceres deste Colegiado com pronuncia-mento favorável à equivalência para cursos similares.

2.4 - Assim, os estudos realizados por Antônio Carlos Cavalini de Nogueiral, nas 3 (três) "graus" do curso de aprendizagem, podem ser considerados como equivalentes realmente à conclusão da 7ª série e, nestas condições, sua matrícula poderia como realmente aconteceu - ter sido efetuada na 5ª série.

2.5 - O aluno foi aprovado nessa série e foi submetido a processo de aceitação conforme consta dos outros (fls.9).

II - CONCLUSÃO À vista de exposto voto no sentido de que este Conselho re-conheça os estudos realizados por Antônio Carlos Cavalieri Nogueirol no curso de aprendizagem ministrado no Centro SINAI de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alvez", da Capital, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados na 8ª série do ensino de 1º grau dp G.E do Jardim Botucatu, desta Capital.

São Paulo, 23 de junho de 1976

a) Consª João Baptista S. da Silva.

Relator

III - DECISÃO A CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Parecer o Voto de Relator.

Presentes os Nobres: Conselheiros: Celso Volpe, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de junho de 1976.

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos de Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30/06/76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente